



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003454-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JULIO MOREIRA DA SILVA, Impetrantes BELLINE JOSÉ SALLES RAMOS e JOÃO FELIPE SPADETO MARVILA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2003454-80.2025.8.26.0000

Impetrante: João Felipe Spadeto Marvila

Paciente: Júlio Moreira da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Voto nº 7491

HABEAS CORPUS. Apropriação indébita. Pretendido o reconhecimento de nulidade da quebra de sigilo bancário e da citação por edital, bem como o afastamento da exigência de reparação integral do dano como condição para o ANPP. Inadmissibilidade. Decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário devidamente fundamentada e embasada nos elementos concretos apontados pela autoridade policial. Paciente pessoalmente citado. Necessidade de demonstração de prejuízo. Princípio do “pas de nullité sans grief”. Compete ao órgão ministerial deliberar sobre a suficiência das condições do ANPP para a reprovação e a prevenção da infração penal. Crime patrimonial que envolve significativa quantia em dinheiro. MP apresentou os motivos pelos quais não entendeu viável a exclusão da exigência de reparação integral do dano. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado João Felipe Spadeto Marvila, em favor de **Júlio**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Moreira da Silva, denunciado como incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II, por setenta e oito vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0006031-90.2017.8.26.0050.

Sustenta, o impetrante: a) A nulidade da quebra do sigilo bancário, alegando que a decisão carece de fundamentação específica; b) A nulidade da citação por edital, determinada sem o esgotamento das tentativas de localização do paciente e sem pedido prévio do Ministério Público; c) A impossibilidade de imposição da reparação integral do dano como condição para o acordo de não persecução penal.

Requer a concessão da liminar para suspender a ação penal até o julgamento do *writ* ou, subsidiariamente, *"que seja determinado ao juízo de origem que a audiência de instrução e julgamento seja realizada de forma virtual, ante a comprovada insuficiência financeira da parte para arcar com os custos de deslocamento e hospedagem para comparecer à audiência presencial"*.

No mérito, pretende o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário, bem como da citação por edital do paciente, e o afastamento da exigência de reparação integral do dano como condição para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (fls. 01/22).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 463/465), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 474/479).

O impetrante protocolou petição reiterando os termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da impetração (fls. 482/488).

É o relatório.

O pedido de realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual encontra-se prejudicado, vez que deferido pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 444 dos autos principais).

Não obstante o *Habeas Corpus* não se preste, em regra, à análise dos temas aqui suscitados, considerando que não há previsão legal de recurso específico para a hipótese, recebo a impetração.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II, por setenta e oito vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por supostamente ter se apropriado, no período de janeiro de 2014 a junho de 2016, do valor de R\$ 291.621,83 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) de que tinha a posse na qualidade de sócio minoritário e gestor financeiro da empresa vítima, tendo transferido valores para sua conta pessoal e para a conta bancária de outra empresa de que era administrador, bem como se utilizado do numerário para pagar contas de outra empresa (fls. 01/04 dos autos principais).

Após *notitia criminis* apresentada em 21 de outubro de 2016 (fls. 08/15 dos autos principais), foi instaurado inquérito, tendo a autoridade policial representado pela quebra do sigilo bancário do investigado no período de novembro de 2015 a maio de 2016, tendo constado, no requerimento, os dados da conta da qual se pretendia a

quebra do sigilo (fls. 137 dos autos principais).

Com a concordância do Ministério Público (fls. 138/140 dos autos principais), a quebra do sigilo bancário foi deferida, nos seguintes termos (fls. 141 dos autos principais):

“A Constituição Federal de 1988 visando garantir o Estado Democrático de Direito enumerou os direitos e garantias fundamentais. entre eles, estão o direito à intimidade, privacidade liberdade do cidadão, bem como, a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, "ex vi" do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Entretanto, os direitos ao sigilo bancário e fiscal, em que pese representarem as garantias a inviolabilidade da intimidade e da vida privada comportam limitações, tendo em vista o interesse público. Com efeito, o sigilo bancário e o fiscal não podem acobertar a prática de ilícitos. A restrição imposta aos direitos ao sigilo bancário e fiscal foi justificada pela necessidade em se combater a prática de ilícitos penais, tratando-se de medida judicial em processo preparatório imprescindível à colheita de provas necessárias à instrução da investigação criminal. Ante a representação da autoridade policial e a concordância do MP, justificada a medida excepcional, defiro a quebra do sigilo bancário, o que faço com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, para apuração de supostas irregularidades. Solicitem-se os documentos e extratos referentes ao período referido, que deverão ser encaminhados diretamente a este Juízo, em caráter sigiloso, aguardando-se por 30 dias.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Efetivada a quebra do sigilo bancário, a autoridade policial apurou o valor total do qual o investigado supostamente se apropriou, tendo sido indiciado (fls. 250/25 dos autos principais).

Com o oferecimento e recebimento da denúncia, foi determinada a citação do réu (fls. 263 dos autos principais), tendo o mandado retornado negativo (fls. 267 dos autos principais), razão pela qual ele foi citado por edital em 16 de julho de 2019 (fls. 293 dos autos principais), tendo sido suspensos o processo e o prazo prescricional (fls. 299 dos autos principais).

Em fevereiro de 2024, após a localização de novo endereço do réu pelo assistente de acusação, foi expedida carta precatória (fls. 307 dos autos principais), tendo sido efetivada a citação pessoal (fls. 329/333 dos autos principais).

A defesa do paciente habilitou-se nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 314/325 dos autos principais), ocasião em que requereu a nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário, bem como da decisão que determinou a citação por edital, o que foi indeferido nos seguintes termos (fls. 341/342 dos autos principais - grifei):

“Preliminarmente, reputo prejudicado o pedido de nulidade da citação por edital, considerando a citação pessoal do acusado e apresentação de resposta por defensor constituído (fls. 329/333). No tocante ao pedido de reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário do acusado, nos termos da cota ministerial, o caso é de indeferimento. A referida decisão foi devidamente fundamentada e proferida após representação da Autoridade Policial e manifestação do Ministério Público

(fls. 139/140). Ademais, em se tratando de crime de apropriação indébita, com suposta transferência indevida de valores das contas da empresa vítima para as contas do averiguado, a medida se mostrou imprescindível. Por fim, e nos termos da r. Manifestação Ministerial e presentes os requisitos do caput do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, designo o dia 12 de setembro de 2024, às 13:30 horas para audiência de proposta de acordo de não persecução penal”.

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão (grifei):

“O acusado alega nulidade da citação por edital, considerando que a determinação não foi precedida de pesquisas a fim de localizar o acusado e que tal questão não foi analisada por esta Magistrada. Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa frustrada de citação no endereço existente, determinou-se a vinda das pesquisas de praxe, realizadas pelo Ministério Público (fls. 286). Não tendo sido realizadas as pesquisas, determinou-se a citação por edital do acusado em fls. 288. O feito foi suspenso em fls. 299. Posteriormente, o assistente de acusação informou novo paradeiro do acusado em fls. 304/306, sendo expedida carta precatória em fls. 307. O acusado constituiu defensor apresentou resposta à acusação em fls. 314/325. Assim, ainda que o réu tenha sido citado por edital antes da realização de pesquisas pelo Ministério Público, não se verificou nulidade no ato, pois houve prévia tentativa de citação no endereço constante dos autos. Soma-se a isso o fato de que a Defesa não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo diante dessa modalidade de citação, bem como da suspensão do prazo

prescricional. Isso porque, ainda que o feito tenha sido suspenso, analisando a pena em perspectiva, ou seja, a pena que caberia ao acusado, no caso de condenação, verifica-se que ultrapassaria dois anos, considerando que foram setenta e oito crimes de apropriação indébita, nos moldes do artigo 71 do C.P.. Assim, de acordo com o disposto no artigo 109, do C.P., a prescrição, considerando a pena em perspectiva, ocorreria em 8 (oito) anos. Quanto à prescrição considerando-se a pena em abstrato, esta ocorreria apenas em 12 (doze) anos. Ou seja, a suspensão não prejudicou eventual direito do acusado ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção de sua punibilidade. Assim, verifica-se a ausência de comprovação pela Defesa de possível prejuízo ao réu em razão da realização da citação por edital. Como já demonstrado, o acusado ingressou nos autos por meio de Patrono constituído, suprimindo a ausência de citação pessoal e o feito retomou o curso processual. Cabe destacar que, segundo o princípio “pas de nullité sans grief”, para declaração da nulidade, faz-se necessária a demonstração e comprovação do prejuízo, o que não se verificou no caso em questão.”

Na audiência designada para a proposta de ANPP, o Ministério Público elencou como uma das condições para o acordo a “reparação de danos no valor de R\$ 418.552,78 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos)”. Dada a palavra ao Defensor, por ele foi dito que “o acusado não tem condições para cumprir a condição de reparação total dos danos”. O Ministério Público, então, requereu a juntada da declaração de imposto de renda do acusado, para análise da proposta (fls. 354/355 dos autos principais).

Apresentados os documentos pela defesa (fls.

357/391 dos autos principais), o Ministério Público manteve a exigência de reparação do dano como condição para o acordo, salientando a possibilidade de cláusula com previsão de parcelamento do valor (fls. 396/397 dos autos principais).

Os autos foram remetidos para análise do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do 28-A, §14, do Código de Processo Penal (fls. 419 dos autos principais), que “não conheceu da remessa”, por entender que não há ilegalidade na exigência da reparação integral do dano, sendo que a *“Douta Promotora de Justiça natural sopesou as circunstâncias do caso concreto quando da fixação das condições para a celebração do acordo”* (fls. 422/427 dos autos principais).

Na audiência de instrução realizada em 14 de abril de 2025, a Defesa requereu novamente a realização de Acordo de Não Persecução Penal, com possibilidade de parcelamento da reparação de danos, o que não foi aceito. Encerrada a instrução, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais, pelas partes (fls. 458/459 dos autos principais).

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Não verifico, pela análise viável em sede de *habeas corpus*, ilegalidade na decisão que determinou a quebra do sigilo bancário, para que possa ser declarada nula.

A decisão que a deferiu foi devidamente fundamentada, embasada nos elementos concretos apurados pela autoridade policial, que apontaram indícios da ocorrência dos fatos relatados na *notitia criminis*.

Como é cediço, a *notitia criminis* pode ser utilizada para dar início a investigações preliminares com o objetivo de apurar os fatos nela referidos, a fim de posteriormente servir de base ao requerimento de outras diligências investigativas, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Dentre os documentos juntados aos autos do inquérito figuram o contrato social da empresa, comprovantes de diversas transferências bancárias realizadas para a conta do paciente durante o período objeto da quebra de sigilo requisitada, além de termo de responsabilidade firmado pelo investigado, em que ele confessa a prática do delito, tudo a embasar a representação da autoridade policial, que foi utilizada pelo MM. Juízo para formar seu convencimento acerca da necessidade da medida.

Friso que houve manifestação favorável do Ministério Público, explicitando a necessidade da providência adotada.

Não procede a alegação do impetrante, no sentido de que “a medida autorizada não delimitou o período de análise” e “não identificou precisamente os dados bancários relevantes”, vez que, neste ponto, a decisão utilizou-se da chamada “fundamentação *per relationem*”, fazendo menção aos extratos e datas indicados na representação, em que constou exatamente os dados da conta e o período a ser apurado.

Assim, não verifico qualquer irregularidade que possa macular a quebra de sigilo bancário, não sendo caso de acolhimento da alegação de nulidade da decisão.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital,

conforme o artigo 351 e seguintes, do Código de Processo Penal, as citações devem ser realizadas pessoalmente, por mandado ou carta precatória e, no caso de o réu não ser encontrado, por edital.

Na hipótese dos autos, como bem pontuado pelo MM. Juízo, embora não tenham sido esgotadas todas as tentativas para localização do acusado antes da determinação da citação por edital, posteriormente ele foi pessoalmente citado, tendo inclusive constituído defensor e apresentado resposta à acusação.

Como é cediço, para reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do “*pas de nullité sans grief*”, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não ficou demonstrado no presente caso, já que a citação atingiu o objetivo, propiciando, ao paciente, o exercício do direito de defesa.

Assim, comprovada a citação pessoal do paciente e ausente demonstração de prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Por fim, com relação à insurgência quanto a uma das condições para celebração do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público, também não é o caso de acolhimento.

Como é cediço, o acordo de não persecução penal é instituto despenalizador que tem por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública ao qual está sujeito o Ministério Público.

Não se trata de direito subjetivo do réu, mas sim de uma faculdade do órgão ministerial, a quem compete, uma vez preenchidos

os requisitos legais, deliberar sobre a suficiência da medida para a reprovação e a prevenção da infração penal, não cabendo ao Judiciário interferir na discricionariedade conferida ao Ministério Público para tal análise.

Neste sentido (grifei):

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. Inquérito policial em que se apura crimes de lesão corporal culposa e embriaguez ao volante. Proposta de acordo de não persecução penal, com condição especial de ressarcimento integral dos danos causados às vítimas. Impetrante requer exclusão da reparação do dano pela impossibilidade de pagamento. Não oferecimento de proposta de ANPP pelo Ministério Público. Prerrogativa exclusiva do órgão ministerial. Condição essencial que não pode ser dispensada nos crimes de trânsito com vítimas. Falta de comprovação da incapacidade de ressarcir o dano. Recusa devidamente motivada pelo Procurador Geral de Justiça. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2135943-86.2022.8.26.0000, Relator: Des. Fábio Gouvêa, Órgão especial; Data do julgamento: 17/08/2022, Data de publicação: 18/08/2022).

“Habeas Corpus Criminal - Impetração em virtude de recusa à celebração de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, sem o cumprimento da condição de reparação do dano pela paciente - A reparação do dano à vítima é condição essencial para a celebração do acordo de não persecução penal, tratando-se de crimes patrimoniais - Embora a parte final do art. 28-A, inc. I, do CPP, abra exceção à impossibilidade de reparação do

dano, tal circunstância não foi cabalmente demonstrada pela paciente - Recusa devidamente fundamentada - Oferecer acordo é prerrogativa do Ministério Público, não direito subjetivo do acusado - Precedentes do STF, do STJ e deste Órgão Especial, em casos análogos - Ordem denegada.” (TJSP Habeas Corpus Criminal 2102105-84.2024.8.26.0000, Relator(a): Des. Silvia Rocha, Órgão Especial, Data do julgamento: 03/07/2024, Data de publicação: 04/07/2024).

Outrossim, o Código de Processo Penal prevê a reparação do dano como condição para a realização do Acordo, excetuada a hipótese de impossibilidade:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

O paciente responde pela prática de crime patrimonial que envolve expressiva quantia em dinheiro, de forma que não se mostra excessiva a reparação integral do dano como condição essencial para o benefício.

Outrossim, o Ministério Público apresentou os motivos pelos quais entendeu pela impossibilidade de exclusão da exigência da reparação do dano, justificando, em síntese, que por se tratar de prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de alta monta, tendo o réu se beneficiado do numerário que desviou da vítima, não pode ser agraciado com a medida despenalizadora, sem restituir os valores.

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora